Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-425/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17535/2012
PROTOCOLO	:	1230421
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 169/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE AGASALHO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE AGASALHO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 169/2011, objetivando aquisição de agasalho escolar para alunos da rede municipal de ensino.

A 6ª ICE procedeu a sua Análise Conclusiva de peça nº 42 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> **"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 169/2011 (1ª fase) nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."**



Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, como consta no Parecer de peça nº 44.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 169/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 169/2011, firmado pelo Município de Brasilândia, com base no artigo 311, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

É a DECISÃO.

Campo Grande, 01 de março de 2013.

Conselheira Marisa Serra

R E L A T O R A

GAS